

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2006.**

**(Do Senhor Moreira Franco)**

*Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, lei geral das telecomunicações, estabelecendo a obrigatoriedade do registro do número de série dos aparelhos com as linhas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao art. 3º, da lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 3º, da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII – a identificação do número de série do seu aparelho na sua linha telefônica.”

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem por objetivo proteger o patrimônio dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados que são reabilitadas sem nenhum obstáculo para os marginais que agem livremente.

Assim, este projeto pretende preencher esta lacuna da lei para que os usuários tenham os seus direitos garantidos em relação à propriedade, pois o número de série permitirá esse controle, inibindo a reabilitação dos aparelhos subtraídos e permitirá, também, a devida identificação dos reais proprietários por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça.

Temos a certeza que os nobres pares irão apoiar este projeto e, após o seu aperfeiçoamento, será aprovado em benefício para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de 2006.

Deputado **MOREIRA FRANCO**  
**PMDB-RJ**